



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358789-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante DANIELLA ALMEIDA PEREIRA, é agravado RICARDO HENRIQUE DE SOUZA GAZZOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38710

AGRAVO DE INST. Nº: 2358789-45.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 4ª VARA CÍVEL

JUIZ: PAULO SÉRGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES

AGTE.: DANIELLA ALMEIDA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

AGDO.: RICARDO HENRIQUE DE SOUZA GAZZOLA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DEVEDOR NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL – INTIMAÇÃO POR EDITAL – DESCABIMENTO – insurgência da agravante em face da decisão pela qual foi indeferido o requerimento para que a intimação fosse feita por edital – intimação por edital que deve ser reservada às hipóteses em que foram esgotados os meios de obtenção do endereço do citando – não ocorrência no caso dos autos – diligências para a localização do devedor que não foram esgotadas – açoitamento da pretensão de intimação por edital – decisão mantida – observação de que o indeferimento da medida aqui confirmado não obsta que ela venha a ser deferida oportunamente, desde que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do agravado – agravo desprovido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da ação de rescisão contratual, na fase de cumprimento de sentença, promovida pela agravante contra o agravado.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 172 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o requerimento da agravante para que a citação do executado fosse feita por edital.

Alegou a agravante, em suma, que foram frustradas as tentativas de intimação postal e pessoal do agravado. As pesquisas pelos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud e E-Cac também foram infrutíferas. Estavam, portanto,

presentes os requisitos autorizadores da intimação por edital. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de de ser autorizada a intimação por edital.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão da liminar e dispensadas as informações do juízo de 1º grau. O preparo não foi efetuado porque a agravante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 59 dos autos principais).

É a síntese necessária.

Da leitura dos autos, depreende-se que a agravante ajuizou ação de rescisão contratual em face de Ricardo Henrique de Souza Gazzola, embora regularmente citado, não ofertou defesa. A revelia do réu foi proclamada e a ação julgada procedente. Após o trânsito em julgado, a agravante deu início ao cumprimento de sentença. Não obteve êxito nas diligências realizadas para a localização do devedor. Ela então requereu a intimação por edital do devedor. Por meio da decisão agravada, o pedido foi indeferido. Consignado na decisão: *“Em decisão fl. 100, foram apresentados diversos mecanismos para pesquisa de endereços das partes. Em petição fls. 107/108, a exequente requereu consulta a apenas três deles, o que foi deferido em decisão de fl. 109. Indefiro o novo pedido de citação por edital (fls. 169/171), vistos que os meios não se esgotaram para tentativa de localização da outra parte (art. 256, §3º, CPC). Providencie o autor a citação do executado, esgotando a utilização dos mecanismos restantes”*.

A decisão deve ser mantida.

O art. 513, 2º do CPC estabelece que:

“O cumprimento de sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

(...)

2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

(...)

IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento”.

Vê-se, pois, que se trata de medida excepcional, permitida

somente no caso de o devedor ter sido revel na fase de conhecimento. Assim, considerado que no presente caso, como consignado na decisão agravada, ainda não foram esgotados todos os meios de diligências para a localização do devedor, apresenta-se como açodado o pedido de intimação do devedor por edital.

As tentativas de intimação pessoal do devedor restaram infrutíferas. Porém, como a própria agravante afirma, foram realizadas pesquisas apenas pelos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud e E-Cac. Não foram realizadas pesquisas em cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos.

A intimação por edital só deve ser autorizada, depois de esgotados os meios mais hábeis para a localização do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. Notadamente, a pesquisa junto às concessionárias tem razoável possibilidade de ser positiva.

Assim, pelos motivos alinhavados, mantém-se a decisão agravada.

Fica apenas a observação no sentido de que o indeferimento da medida aqui confirmado não obsta que ela venha a ser deferida oportunamente, desde que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do agravado.

Nesses moldes, com a observação contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator